



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.126 - RS (2011/0152956-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A SER REPARADO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta no artigo 14, parágrafo único, da Lei 10.826/2006 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, a Súmula 282/STF.
2. Em recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais (art. 5º, X e LXVI, da CF), na medida em que este recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988.
3. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 458, II, do CPC.
4. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não houve ilícito civil passível de reparação porque os agentes do Estado agiram no exercício regular de direito. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.126 - RS (2011/0152956-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Wanderlei Rodrigues Silva (fls. 232-234) contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 223-225), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2006, APONTADO COMO VIOLADO, NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A SER REPARADO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões de recorrer, alega que "denota-se que V. Exa. mal compreendeu o quanto referido sobre o artigo 5º, X e LXVI, da C.F., eis que não se buscou alegar ofensa à referida norma Constitucional e, sim, que esta fosse observada quando da interpretação a ser emprestada à norma infraconstitucional" (fl. 233).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.126 - RS (2011/0152956-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL A SER REPARADO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta no artigo 14, parágrafo único, da Lei 10.826/2006 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, a Súmula 282/STF.
2. Em recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais (art. 5º, X e LXVI, da CF), na medida em que este recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988.
3. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 458, II, do CPC.
4. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não houve ilícito civil passível de reparação porque os agentes do Estado agiram no exercício regular de direito. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 224-225):

O recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 458, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, outros julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

A análise do artigo 5º, X e LXVI, da Carta Magna é inviável nesta Corte, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, e não pode ser conhecida em recurso especial.

Quanto à violação do art. 14, parágrafo único, da Lei 10.826/2006, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz.

Inferre-se que a Corte Regional não emitiu nenhuma consideração quanto ao dispositivo de lei que o recorrente aponta como violado pelo acórdão *a quo*, de modo que é defeso ao STJ sindicá-la a respeito desse particular.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC.

Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula 282/STF, que tem o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

Ademais, ainda que ultrapassados os óbices anteriores, o recurso não prosperaria pois o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos entendeu que não houve ilícito civil passível de reparação porque os agentes do Estado agiram no exercício regular de direito. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 167):

[...] consigo que todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos, seja pela autoridade policial, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da abordagem, que se encontrava legitimada para tal e efetuou o recolhimento do requerente baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da investida, seja pela autoridade judicial, que acabou por homologar o auto de prisão em flagrante, visto que, naquele momento, preenchia todos os requisitos necessários para tal.

Note-se que foi feita a devida nota de culpa ao detido, conforme se percebe pelo documento acostado na fl. 24 do apenso, bem como foi comunicada a prisão à autoridade judiciária, nos termos do que preceitua o art. 5º, LXII, da CF.

Nesse contexto, demonstrado que o Estado, ao proceder a prisão em flagrante e indiciamento do autor pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, não há falar em ilícito civil passível de reparação, ainda mais quando provado que o autor foi condenado pelo referido delito na esfera criminal.

Reexaminar esse entendimento, conforme busca o ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial por óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Não trazendo o agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0152956-0

AgRg no
AREsp 45.126 / RS

Números Origem: 10801629326 70041810557 70042904060

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.